



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.667-A, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Estabelece a utilização da cabine de segurança nos veículos de aluguel (TAXI); tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OSMAR BERTOLDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a utilização da cabine de segurança nos veículos de aluguel (TAXI).

Art. 2º Todos os veículos de aluguel (TÁXI) deverão ser equipados com cabine de segurança blindada.

Art. 3º A cabine de segurança consistirá em um compartimento blindado, destinado a separar isolar o motorista do contato direto com os demais passageiros.

Art. 4º A aquisição e instalação da cabine de segurança, será financiada por instituições de crédito oficial em condições similares ao financiamento de veículas novos, através de financiamento pessoal ou por meio de cooperativas e associações.

Art. 5º O Poder Executivo editará os atos necessários para a regulamentação desta lei, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício, bem como os prazos para a sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar projeto de lei proposto em 1999.

A onda crescente de assaltos aos veículas de aluguel (táxi), tornou-se um gravame a mais insculpido no deficitário sistema de segurança pública de nosso país. É uma questão gravíssima, que se insere no contexto contemporâneo de violência e que necessita de uma resposta rápida e eficaz.

Temos acompanhado que muitos taxistas têm a vida ceifada por não possuírem nenhum equipamento de proteção capaz de defendê-los da torpeza de inescrupulosos bandidos.

A obrigatoriedade da cabine de segurança é uma medida modesta em relação às vidas que se perdem pela absoluta impossibilidade de reação dos motoristas, quando são vítimas de assalto. Nos casos de morte, as consequências são desastrosas para a família, que além de perder um ente querido, perde também a fonte de renda e sustento. Já o taxista, convive diariamente com a instabilidade emocional, resultando do medo e da incerteza que lhe ocorre a entrada de cada passageiro.

Em que pese esta situação aflitiva, nenhuma medida concreta foi adotada para dar um basta a este problema. Visa, portanto, o Projeto de lei dar maior segurança a essa classe de profissionais, garantindo-lhe o respeito a sua vida e de seu patrimônio.

Convencido de que a presente iniciativa representa um conveniente aperfeiçoamento em matéria de segurança, conto com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2016.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, estabelece a obrigatoriedade de utilização de cabine de segurança nos veículos de aluguel (táxi), que consiste em um compartimento blindado, destinado a isolar o motorista do contato direto com os passageiros.

O projeto também define que a aquisição e a instalação da cabine de segurança serão financiadas por instituições de crédito oficial em condições similares ao financiamento de veículos novos, por meio de financiamento pessoal ou de cooperativas e associações. Além disso, a proposição estabelece que o Poder Executivo editará os atos necessários para a regulamentação da lei, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício, bem como os prazos para a sua execução.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, obriga a instalação de cabine de segurança blindada nos veículos utilizados pelo serviço de táxi, com o objetivo de isolar o motorista do contato direto com os passageiros.

Em primeiro lugar, gostaríamos e enaltecer o Autor da proposta pela sua preocupação em proteger os motoristas de táxi de eventuais assaltos e outros crimes cometidos por passageiros desse serviço. Entretanto, em nosso entender, a obrigatoriedade de instalação de cabine pode não se mostrar adequada em algumas regiões do País. Se em algumas cidades, em razão da criminalidade, a cabine de segurança pode revelar-se um item necessário para a segurança dos motoristas de táxi, em outras localidades menores ela pode ser absolutamente dispensável, em razão dos baixos índices de violência urbana.

Dessa forma, quer nos parecer que a melhor alternativa é deixar

consignado no texto da lei a permissão para a instalação da cabine de segurança por todos os taxistas que quiserem dela fazer uso. Assim, os motoristas de táxi que trabalham em situações de maior risco poderão utilizá-la para se proteger dos eventos criminosos.

Por outro lado, ao permitir a instalação por meio de lei federal, a União sinaliza aos Municípios que a instalação de cabine de segurança no táxi não pode ser proibida ou exigida pelo poder público municipal. Fica a critério do profissional a decisão de utilizá-la no veículo, o qual certamente saberá melhor avaliar a sua necessidade, em razão do risco da ocorrência de crime que possa lhe atingir.

Não obstante concordarmos, em parte, com o mérito da proposição, ressalvamos a forma como ela foi apresentada, ou seja, mediante um projeto de lei isolado, embora se trate de um assunto próprio da Lei nº 12.587/12, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Isso contraria o disposto na Lei Complementar nº 95/98, que trata da redação das normas legais. Pelas razões expostas, estamos propondo um substitutivo, inserindo na Lei de Mobilidade Urbana as alterações pretendidas, com as ressalvas já detalhadas.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.667, de 2016, na forma do substitutivo que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2017.

Deputado OSMAR BERTOLDI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.667, DE 2016.

Inserir artigo na Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, para permitir a utilização de cabine de segurança blindada nos veículos utilizados na exploração do serviço de táxi.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere o art. 12-C na Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, para permitir a utilização de cabine de segurança blindada nos veículos utilizados na exploração do serviço de táxi.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 12-C, com a seguinte redação:

“Art. 12-C. Os veículos utilizados na exploração do serviço de táxi poderão utilizar cabine de segurança blindada, com o

objetivo de isolar o motorista do contato direto com os passageiros.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2017.

Deputado OSMAR BERTOLDI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.667/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Bertoldi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hugo Leal, João Rodrigues, José Airton Cirilo, Leônidas Cristino, Mauro Mariani, Milton Monti, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Xuxu Dal Molin, Afonso Hamm, Aliel Machado, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Dejorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Deley, Irajá Abreu, Jones Martins, Jose Stédile, Leonardo Monteiro, Leopoldo Meyer, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Matos, Mário Negromonte Jr., Miguel Lombardi, Nilto Tatto, Osmar Bertoldi e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Inserir artigo na Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, para permitir a utilização de cabine de segurança blindada nos veículos utilizados na exploração do serviço de táxi.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere o art. 12-C na Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, para permitir a utilização de cabine de segurança blindada nos veículos utilizados na exploração do serviço de táxi.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescida do art.

12-C, com a seguinte redação:

“Art. 12-C. Os veículos utilizados na exploração do serviço de táxi poderão utilizar cabine de segurança blindada, com o objetivo de isolar o motorista do contato direto com os passageiros.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO